



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 037 , DE 17 DE DEZEMBRO 1982.

Dispõe sobre os regimes penitenciários do Estado, na forma da Lei Federal nº 6.416, de 24 de maio de 1977, e dá outras providências.

O Governo do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º § 2º da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

DECRETA:

TÍTULO I

Dos Regimes Penitenciários

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os regimes peni

M

Publicado no Diário Oficial  
nº 235 do dia 27 / 12 / 82.

SECRETARIA DE JUSTIÇA

DECRETO Nº 017 DE 17 DE

Disposições sobre os regimes penitenciários  
do Estado, em forma de Lei Federal  
de 24 de maio de 1982, e  
de outras providências.

O Governo do Estado de Rondônia, no uso  
das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei  
de 24 de maio de 1982,

SECRETARIA

TÍTULO I

Das Regimes Penitenciários

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os regimes penitenciários

11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.02

tenciários do Estado, de acordo com a Lei Federal nº 6.416, de 24 de maio de 1.977, bem como sobre os órgãos de orientação e fiscalização da execução da pena, de prevenção social e de política criminal.

Art. 2º - Os regimes penitenciários previstos nesta lei respeitam a dignidade da pessoa humana do condenado, cujos direitos permanecem íntegros, exceto os atingidos pela lei, pela sentença ou pela disciplina.

Art. 3º - As penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime fechado, semi-aberto ou aberto, em meio livre e progressivo.

CAPÍTULO II

Do Regime Fechado

Art. 4º - O regime fechado compreende o estágio de observação científica da personalidade do condenado e o de vida em comum, tendo este por objetivo proporcionar ao interno trabalho, instrução, formação profissional, recreação e assistência religiosa.

§ 1º - No regime de que trata este artigo, têm caráter prevalente os princípios de segurança, ordem e disciplina, sujeitando-se o interno, salvo prescrição médica em contrário, a exercícios físicos adequados.

§ 2º - É permitido o trabalho externo, sob vigilância, segundo as aptidões ou as ocupações anteriores do condenado, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.03

Art. 5º - A observação científica se processará no mesmo estabelecimento, em isolamento celular ou não, por tempo ou não superior a 3 (três) meses, e efetuar-se-á por centro de observação ou por equipe interdisciplinar, constituída de psicólogo, psiquiatra, pedagogo, assistente social e capelão.

§ 1º - A observação é o fundamento da classificação e do tratamento penitenciário, o qual tem como elementos principais o trabalho, a instrução, a religião, a disciplina e as atividades culturais, recreativas e esportivas.

§ 2º - O juiz se informará sobre a evolução do tratamento penitenciário do interno, ouvida a Comissão de Classificação e Triagem e, se for o caso, a equipe interdisciplinar de observação.

Art. 6º - Na fase da vida em comum, os internos são colocados em diferentes grupos, de acordo com a observação e a classificação.

CAPÍTULO III

Do Regime Semi-Aberto ou Aberto

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - O regime semi-aberto ou aberto compreende os estágios, respectivamente, de confiança e de semiliberdade, com o objetivo de preparar a reintegração do condenado na sociedade, através de trabalho externo, frequência a curso,

117



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.04

licença de saída, prisão aberta e prisão-albergue.

§ 1º - No regime de que trata este artigo, os princípios de segurança, ordem e disciplina se destinam a permitir a convivência no estabelecimento durante o estágio de confiança, e no meio da coletividade livre, no estágio de semiliberdade.

§ 2º - No estágio de semiliberdade não há vigilância contínua e o interno participa efetivamente do tratamento, tendo as mesmas condições de trabalho livre quanto a seus direitos.

Art. 8º - O juiz do processo pode, ao proferir a sentença condenatória, submeter o condenado não perigoso a tratamento compatível com o estágio de semiliberdade se a pena for igual ou inferior a 04 (quatro) anos e com o regime de confiança, se superior a esse limite e inferior a 08 (oito) anos.

§ 1º - A não periculosidade ou emendabilidade será declarada pelo juiz com base nos elementos colhidos na fase probatória, inclusive estudo da personalidade do imputado e sua situação familiar e social, exame médico psicológico e outras diligências que julgue conveniente realizar.

§ 2º - O juiz terá à sua disposição, onde não houver centro de observação, pessoal especializado, constituído de psiquiatra, psicólogo, criminólogo e assistente social, para a realização do exame médico-psicológico e social, do condenado.

§ 3º - O juiz pode determinar o cumprimento da pena em prisão na comarca da condenação ou na de residência do condenado desde que o estabelecimento prisional possua condições adequadas, especialmente quanto à salubridade e à higiene.

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.05

Art. 9º - O Juiz da execução pode submeter o condenado não perigoso ao estágio de semiliberdade quando este houver cumprido parte da pena na seguinte proporção:

- I - 1/3 (um terço) da pena de duração superior a 04 (quatro) e igual ou inferior a 08 (oito) anos de prisão;
- II - 2/5 (dois quintos) da pena de duração superior a 08 (oito) anos.

Parágrafo único - O juiz da execução pode também submeter o condenado não perigoso ao estágio de confiança quando cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena de duração superior a 08 (oito) anos.

SEÇÃO II

Da Prisão-Albergue

Art. 10 - O cumprimento da pena em prisão-albergue importa na permanência do detento ou recluso fora do estabelecimento penal, durante o dia, sem vigilância contínua, para o exercício de atividade destinada à reinserção no meio social, familiar e profissional.

Art. 11 - Pode ser concedido o benefício da prisão-albergue ao condenado não perigoso:

- I - desde o início do cumprimento da pena, se esta não for superior a 04 (quatro) anos;
- II - se for superior a 04 (quatro) até 08 (oito) anos, após ter cumprido 1/3 (um terço) em outro regime; e
- III - se for superior a 08 (oito) anos, após ter cumprido 2/5 (dois quintos) em outro regime.

Art. 12 - O condenado de que trata o artigo

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.06

anterior pode cumprir a pena de prisão na comarca da condenação ou de sua residência, em dependência especial, separadamente dos outros presos.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o cumprimento da pena subordina-se à preservação dos vínculos de família e à existência de melhores condições materiais, de higiene e de salubridade no estabelecimento escolhido.

Art. 13 - O condenado beneficiário de prisão-albergue fica sujeito às seguintes normas de conduta:

I - bom comportamento, regularidade e aplicação ao trabalho e a curso profissional ou de instrução escolar, horário de saída e chegada, tratamento médico ou psicoterápico e demais condições especiais impostas pelo juiz;

II - abstinência de frequência a lugares crimínogenos e do uso de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

III - permanência na prisão aos domingos e dias feriados, exceto nos casos de licença de saída;

IV - sujeição às medidas de orientação e assistência social aconselhados pelo Serviço Social Penitenciário, patronato ou entidade similar;

V - comparecimento trimestral em juízo, para comprovar a frequência ao emprego ou curso, a satisfação dos encargos familiares ou a prestação de serviço à comunidade.

Art. 14 - O sentenciado que cumpre a pena em prisão-albergue pode trabalhar por conta própria ou prestar serviço à Administração Pública ou a particulares, nas mesmas condições do trabalhador livre, inclusive quanto aos benefícios da Previdência Social.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.07

Art. 15 - A prisão-albergue pode ser cumprida em estabelecimento destinado a esta modalidade de tratamento ou em dependência especial de estabelecimento penal ou de cadeia pública, separadamente dos outros presos.

Art. 16 - Compete ao diretor do estabelecimento penal, sob a orientação do juiz da execução penal, responsável pelo condenado, fiscalizar a execução da prisão-albergue, com a colaboração do serviço social penitenciário ou órgão similar da comunidade.

Art. 17 - Os órgãos de orientação e fiscalização da pena devem comunicar ao juiz qualquer violação das normas e condições estabelecidas no art. 13.

Parágrafo único - A infração das normas do art. 13 pode ensejar a suspensão do cumprimento da pena em prisão-albergue ou a sua revogação.

Art. 18 - A prisão-albergue pode ser concedida na própria sentença condenatória ou durante a execução da pena.

Art. 19 - Incumbe ao juiz, na fase da instrução, verificar se o acusado apresenta os requisitos para a concessão da prisão-albergue, determinando pesquisa sobre seus antecedentes pessoais e familiares, na forma prevista no § 1º do art. 8º.

Art. 20 - O juiz pode determinar ainda o exame médico-psicológico e social do acusado, para o diagnóstico de sua emendabilidade e ausência de periculosidade.

Art. 21 - Na execução da pena, em regime fechado, o juiz se informará sobre a evolução do tratamento penitenciário do interno, ouvindo a Comissão de Classificação e Triagem, e, se for o caso, a equipe interdisciplinar de observação.

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

fls. 08

Art. 22 - Na Comarca da Capital, o juiz do processo, ao conceder o cumprimento da pena em prisão-albergue, remeterá cópia da decisão ao juiz da execução penal, que designará o local em que o beneficiado deva recolher-se, e supervisionará a execução com a colaboração dos órgãos de fiscalização e assistência social.

Art. 23 - Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a competência para suspensão ou revogação da prisão-albergue concedida pelo juiz do processo é do juiz da execução.

Art. 24 - Nas comarcas do interior cabe ao juiz do processo a designação de dependência separada em estabelecimento penal ou cadeia pública local para albergamento.

Art. 25 - O cumprimento da pena em prisão-albergue pode ser requerido pelo réu ou pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, bem como pelo Ministério Público, ou concedido ex-officio pelo juiz da execução.

Art. 26 - A concessão de prisão-albergue deve fundamentar-se no bom comportamento do condenado e na obtenção de emprego remunerado, com empregador idôneo, ou na apresentação de condição para o exercício de atividade nos termos do art. 10.

Art. 27 - Se requerida a concessão, o juiz, autuado o pedido em apenso aos autos principais, designará funcionário, assistente social ou delegado de patronato ou de centro comunitário, para em 05 (cinco) dias proceder a estudo social ou sindicância a respeito dos antecedentes do condenado, situação de sua família e condições a que se refere o artigo anterior.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.09

Parágrafo único - O juiz pode dispensar o estudo social ou sindicância se encontrar nos autos elementos suficientes para a prova dos requisitos.

Art. 28 - Compete ao juiz determinar a juntada aos autos das certidões sobre antecedentes criminais do condenado e de sua conduta.

Art. 29 - Completada a instrução, os autos irão ao Ministério Público, que opinará sobre a concessão no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 30 - Concluídos os autos, o juiz proferirá decisão em 03 (três) dias, concedendo ou negando o pedido.

Art. 31 - Na concessão da prisão-albergue serão estabelecidas pelo juiz as normas e condições previstas no art. 13, além de outras que julgar convenientes à reinserção social do condenado.

Art. 32 - Na audiência admonitória o juiz lerá ao réu a decisão concessória do benefício e o advertirá sobre os efeitos da transgressão das normas e condições impostas, entregando-lhe o documento do qual constará a súmula da decisão proferida.

Art. 33 - Da decisão sobre cumprimento de pena em prisão-albergue cabe pedido de reexame para o Conselho Superior da Magistratura no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 34 - A decisão concessória ou denegatória de prisão-albergue pode ser revista a pedido ou ex-officio, a qualquer tempo.

Art. 35 - O juiz da execução penal que conceder cumprimento de pena em prisão-albergue remeterá cópias da

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'M' estilizada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls. 10

decisão à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, à Corregedoria de Justiça, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos órgãos encarregados da sua execução e fiscalização, e ao juiz do processo.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo.....

Art. 36 - É permitido o trabalho externo ao sentenciado sujeito aos estágios de confiança e de semiliberdade.

Art. 37 - Nos estágios de confiança e semiliberdade, o sentenciado pode trabalhar externamente sem vigilância contínua e em traje civil, tendo as mesmas condições do trabalhador livre quanto a seus direitos.

Art. 38 - Para concessão do trabalho externo cumpre ao juiz, previamente, ouvir a Comissão de Classificação e Triagem e considerar as necessidades de formação profissional, comunicação com o exterior e preparação para a reinserção social.

Art. 39 - A remuneração auferida pelo sentenciado no trabalho externo será aplicada:

I - na indenização dos danos causados pelo delito, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

II - na assistência à família do sentenciado, segundo a lei civil;

III - 50% (cinquenta por cento) da remuneração para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança mantida por estabelecimento oficial a que couber, a qual será entregue

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.11

ao sentenciado no ato de ser posto em liberdade.

Art. 40 - O cumprimento da pena em trabalho externo será concedido ao sentenciado sob condições que, ressalvadas as peculiaridades do regime penitenciário, lhe assegurem os mesmos direitos do trabalhador livre.

Art. 41 - A Administração Penitenciária, o Conselho Penitenciário e o Ministério Público manifestar-se-ão sobre a concessão de trabalho externo antes da decisão do juiz.

Art. 42 - Sempre que o sentenciado participe ativamente das atividades educativas do estabelecimento e revele efetiva adaptação social, haverá a remissão de 01 (um) dia de prisão por 02 (dois) dias de trabalho, na forma do regulamento.

Art. 43 - Não podem ser deduzidas da remuneração do sentenciado as despesas de manutenção e as custas processuais, se ele se distinguir por sua conduta exemplar.

Parágrafo único - A conduta considera-se exemplar quando o sentenciado, durante a execução da pena, manifeste constante empenho no trabalho e a aprendizagem escolar e profissional, e senso de responsabilidade, em seu comportamento pessoal e nas atividades realizadas no estabelecimento.

Art. 44 - Anualmente pode ser concedida a licença de saída de 01 (um) mês ao sentenciado em trabalho externo, como prêmio pelo seu bom comportamento, observado o disposto no art. 64.

Art. 45 - Também ao sentenciado sujeito ao regime fechado é permitido trabalho externo, que se desenvolve sob a vigilância imediata da direção do estabelecimento penal e o obriga ao uso do uniforme penitenciário.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.12

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o trabalho só é permitido em obras ou serviços públicos.

SEÇÃO IV

Da Frequência a Curso

Art. 46 - A frequência a curso profissionalizante de segundo grau, ou superior, pode ser concedida no estágio de confiança e semiliberdade e no regime em meio livre.

§ 1º - O sentenciado jovem adulto tem preferência sobre os demais para matricular-se nos cursos previstos neste artigo, facultando-se-lhe a frequência a centros de atividades culturais, recreativas e esportivas da comunidade.

§ 2º - O sentenciado deficiente física ou mentalmente pode frequentar centro de readaptação funcional e escola especial para a correção ou redução de sua deficiência.

Art. 47 - Para a gradual desinstitucionalização do ensino em penitenciária, a administração penal se valerá dos estabelecimentos de educação de meio livre.

Art. 48 - Compete ao Serviço Social Penitenciário ou órgão similar fiscalizar e assistir à frequência a curso, com informação trimestral ao juiz da execução penal sobre a conduta e o aproveitamento do aluno.

Art. 49 - O juiz pode, ex-officio ou a pedido do órgão de fiscalização, revogar a concessão ou modificá-la se não forem cumpridas as condições e normas impostas, ou quando verificar a inaptidão do aluno para o tratamento ambulatorio.

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

fls.13

Art. 50 - A frequência a curso em meio livre será deferida visando à preparação do sentenciado, para o seu reingresso na sociedade, consideradas a personalidade do beneficiado, seu interesse, aptidão, vocação ou continuação de curso anterior.

Art. 51 - O sentenciado que frequentar curso observará, no que couber, as condições e normas estabelecidas no art. 13 para a prisão-albergue.

Art. 52 - O procedimento de concessão do benefício de que trata esta Seção será o previsto para a prisão-albergue, ouvidos a administração penitenciária, o Conselho Penitenciário e o Ministério Público.

SEÇÃO V

Da Licença de Saída

Art. 53 - A licença de saída pode ser concedida nos regimes fechado e semi-aberto ou aberto, tendo por objetivo a manutenção dos vínculos de família e a preparação para a reintegração social do condenado.

Art. 54 - As visitas do sentenciado ao lar colimam a prevenção social da sua família, através de atividades de orientação familiar, colocação e instrução dos filhos, habilitação profissional da mulher e amparo da Previdência Social.

Art. 55 - A licença de saída destina-se, ainda, à experiência probatória do condenado para mudança de estágio no regime progressivo e preparação para o livramento condicional ou liberdade definitiva.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.14

Art. 56 - O diretor do estabelecimento penal po de conceder licença de saída nos casos de urgência, submetendo o pedido à Comissão de Classificação e Triagem, para ratificação ou revogação, na primeira reunião após o deferimento.

Art. 57 - A concessão de licença superior a 30 (trinta) dias é de competência do juiz da execução penal, ouvida a Comissão de Classificação e Triagem, e, conforme o caso, o juiz do processo.

Art. 58 - O beneficiário da licença de saída fica sujeito à fiscalização e assistência do Serviço Social Penitenc*u*ciário, ou órgão similar da comunidade.

Art. 59 - A licença pode ser revogada, se transgredidas as normas impostas.

CAPÍTULO III

Do Regime em Meio Livre

Art. 60 - O regime em meio livre consiste no cumprimento da pena, ou de sua parte final, na sociedade, em virtude de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, sujeito o condenado a observação cautelar e a tratamento pós-penal, através de assistência realizada por Serviço Social Penitenc*u*ciário ou órgão similar.

Art. 61 - Podem ser impostas na concessão da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, além das condições gerais, as seguintes:

I - frequência a curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls.15

II - prestação de serviço em proveito da comunidade;

III - atendimento a encargos de família;

IV - sujeição a tratamento de desintoxicação.

Art. 62 - A suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a assistência pós-penal e o estágio de semiliberdade sujeitam o condenado à observação cautelar e à proteção do Serviço Social Penitenciário, conselho de comunidade ou entidade similar.

Art. 63 - A observação cautelar e a proteção de órgãos de fiscalização e assistência social tem por finalidade:

I - fazer cumprir as condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de trabalho;

III - suscitar e apoiar os esforços do beneficiário, tendo em vista a sua reintegração na sociedade, principalmente a sua readaptação à família e à profissão.

Art. 64 - O juiz pode revogar a suspensão condicional da pena e o livramento condicional, nos termos, respectivamente, do Parágrafo único do art. 707 e do art. 731 do Código de Processo Penal.

Art. 65 - A fiscalização do cumprimento das medidas de tratamento em semiliberdade, em meio livre e no curso da assistência pós-penal, é atribuída ao Serviço Social Penitenciário, conselho de comunidade ou entidade similar, inspecionados pelo Conselho Penitenciário e pelo Ministério Público.

77



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

### GOVERNADORIA

fls. 16

Art. 66 - Compete ao juiz da execução penal orientar e supervisionar as atividades de fiscalização e assistência a cargo do Serviço Social Penitenciário ou órgão similar da comunidade.

Art. 67 - O juiz criminal disporá, onde não houver centro de observação, de psicólogo, psiquiatra, pedagogo, assistente social e criminólogo, para atendimento ao disposto no art. 77, § 2º, do Código Penal.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Regime Progressivo

Art. 68 - O regime progressivo compreende estágios sob os regimes fechado, semi-aberto, e regime de meio livre, dependendo a duração de cada estágio de regulamento e pronunciamiento da Comissão de Classificação e Triagem.

§ 1º - Sujeita-se ao regime de que trata este artigo o condenado à pena de longa duração.

§ 2º - Funcionará em cada estabelecimento penitenciário Comissão de Classificação e de Triagem, presidida pelo diretor do estabelecimento e integrada pelos chefes dos setores judiciário, de saúde e criminologia clínica, de disciplina, de trabalho e de educação, bem como de psicólogo, de criminólogo, de assistente social.

#### TÍTULO II

##### Dos Órgãos de Orientação e Fiscalização

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls. 17

CAPÍTULO I

Do Juiz da Execução Penal

Art. 69 - Compete ao juiz da execução penal:

I - a execução de pena privativa de liberdade na Comarca da Capital e nas comarcas onde não houver juiz especial de execução;

II - a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

III - a determinação de acesso aos diversos regimes ou às modalidades de tratamento;

IV - a transferência do condenado de estabelecimento penal para manicômio judiciário, e, quando submetido ao regime semi-aberto ou aberto, para estabelecimento prisional da comarca de sua residência;

V - a concessão de trabalho externo, frequência a curso, prisão-albergue e licença de saída por mais de 30 (trinta) dias;

VI - o controle judiciário das atividades do Serviço Social Penitenciário, patronato, conselho de comunidade e órgãos sociais de proteção do egresso, liberando e sursitário;

VII - a solução de conflitos de direito, do condenado com a administração penitenciária, observando, quando for o caso, recomendações de organismos internacionais especializados;

VIII - o atendimento às reivindicações do interno quanto à remuneração, salário, punição disciplinar e a norma regulamentar do estabelecimento.

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls. 18

Art. 70 - O juiz da execução penal visitará trimestralmente os estabelecimentos penais, enviando relatório da visita ao Conselho da Magistratura, à Secretaria de Estado do Interior e Justiça e ao Conselho Penitenciário.

Art. 71 - Compete ao juiz da execução penal de cretar a remissão parcial da pena e o perdão de despesas proces-suais e de manutenção do interno, nos termos do art. 43.

CAPÍTULO II

Da Atuação do Ministério Público na Execução Penal.

Art. 72 - Junto à Vara da Execução Penal funcio-nará um representante do Ministério Público.

Art. 73 - Compete ao Promotor de Justiça no curso da execução da pena:

I - intervir em todos os procedimentos de execu-ção da pena;

II - propor a concessão de benefício ao condenado e manifestar-se sobre a concessão por este requerida;

III - promover os incidentes de excesso de execu-ção;

IV - providenciar a transferência de condenado para manicômio judiciário ou para hospital de tratamento de doen-ças infecto-contagiosas, quando for o caso;

V - propor a transferência de sentenciado para estabelecimento prisional da comarca da condenação, nas hipó-teses previstas nesta lei;

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls. 19

VI - promover a revogação do regime aberto, do livramento condicional e da suspensão condicional da pena;

VII - representar à autoridade competente sobre a má orientação na execução da pena, abuso ou rigor excessivo, e concessão de privilégio injustificado;

VIII - visitar estabelecimento penal e prisional, comunicando às autoridades competentes as irregularidades encontradas e requerendo as providências cabíveis;

IX - inspecionar trimestralmente o Serviço Social Penitenciário ou entidade similar da comunidade, velando pela reintegração social do sursitário, liberando ou egresso, bem como pela assistência à vítima e à sua família;

X - estimular a prática do exame médico-psicológico e social na fase processual e na de execução da pena;

XI - pugnar pela aplicação do regime semi-aberto ou aberto.

CAPÍTULO III

Do Serviço Social Penitenciário

Art. 74 - Junto à Vara de Execução Penal e a estabelecimento penitenciário fechado ou semi-aberto ou aberto, será instalado Serviço Social Penitenciário.

Art. 75 - O Serviço Social Penitenciário integrará a administração penitenciária e será disciplinado por regulamento.

Art. 76 - O Serviço Social Penitenciário partici-

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls. 20

pará da equipe interprofissional de observação e tratamento, constituída de psicólogo, psiquiatra, educador, assistente social, criminólogo e capelão.

Art. 77 - Compete ao Serviço Social Penitenciário:

I - realizar sindicância ou estudo social sobre o condenado, seu meio familiar, profissional e social, por ordem do juiz da execução, para instruir concessão de tratamento penitenciário;

II - observar as condições do trabalho externo ou do curso frequentado, para assistir o condenado na readaptação profissional ou instrução escolar;

III - assistir o sursitário, o liberando e o egresso em sua reinserção na vida social;

IV - orientar e assistir à família do condenado;

V - colaborar para o estudo médico-psicológico e social da personalidade do condenado, nas fases de observação e tratamento;

VI - integrar conselho de patronato ou órgão similar de assistência pós-penal e prevenção social;

VII - funcionar como órgão de assessoramento do juiz da execução penal e do diretor de estabelecimento penal.

Art. 78 - O Serviço Social Penitenciário poderá prestar assistência à vítima do delito e a seus dependentes.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls. 21

CAPÍTULO IV

Do Conselho Penitenciário

Art. 79 - Ao Conselho Penitenciário, criado pelo Decreto nº 19 de 31 de dezembro de 1.981, além das atribuições constantes do Decreto nº 529, de 28 de setembro de 1.982, compete:

I - propor a implantação e modernização da política penitenciária do Estado, observadas as diretrizes da política penitenciária nacional;

II - contribuir na investigação criminológica em colaboração com estabelecimento<sup>s</sup> oficiais de ensino superior, propondo a realização de recursos, seminários, inquéritos e pesquisas operacionais na área de prevenção social e tratamento penitenciário;

III - propor, através de projetos e de normas a remodelação de estabelecimento penal fechado, a adoção de estabelecimento semi-aberto e aberto, a instalação de centros de observação, bem como a prática de prisão-albergue e do tratamento em semiliberdade;

IV - formular, desenvolver e coordenar projetos que visem à participação da comunidade em programas de tratamento penitenciário, assistência pós-penal e prevenção da marginalização social;

V - promover a articulação das atividades dos órgãos de prevenção social e centros comunitários de profilaxias da marginalização social, a fim de evitar a duplicidade de ações

79



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

fls. 22

e a dispersão de recursos disponíveis;

VI - elaborar o Regimento interno padrão dos estabelecimentos penais, submetendo-o à aprovação do Secretário de Estado do Interior e Justiça, e,

VII - colaborar na boa aplicação deste decreto-lei, através de recomendações e contatos com autoridades penitenciárias e de assistência social.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - O pessoal será admitido por critério que atenda à importância moral e social de suas atribuições, bem como à relevância técnica e científica destas, especialmente às de caráter reeducativo.

§ 1º - O ingresso nos cargos das unidades penitenciárias far-se-á, em caráter probatório, mediante aprovação e segundo a ordem de classificação, em curso de formação ministrado por órgãos de ensino da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, pelo Instituto de Criminalista da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ou por estabelecimento oficial de ensino superior, em virtude de convênio.

§ 2º - Durante a carreira, o funcionário é obrigado a frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento, promovidos anualmente pelos órgãos citados no parágrafo anterior.

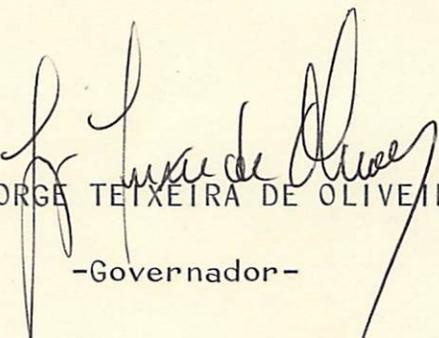
Art. 81 - Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

fls. 23

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 1982,  
94º da República e 1º do Estado. <

  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
-Governador-